A responsabilidade civil das plataformas da economia colaborativa*

https://doi.org/10.21814/uminho.ed.100.14

Anabela Susana de Sousa Gonçalves** João Nuno Barros***

Atualizado a 30 de junho de 2021.

^{**} Professora Associada da Escola de Direito da Universidade do Minho. Investigadora do JusGov (E-Tec).

^{***} Assistente-Convidado na Escola de Direito da Universidade do Minho. Doutorando em Ciências Jurídicas Privatísticas na Escola de Direito da Universidade do Minho. Investigador do JusGov.

Resumo: A evolução dos fenómenos da economia colaborativa tem vindo a modificar a forma como as pessoas se relacionam entre si aos mais diversos níveis e contribuiu também para o surgimento de novas questões jurídicas relacionadas com a regulação da atividade desenvolvida pelas plataformas da economia colaborativa, aqui se incluindo a sua potencial responsabilidade civil perante os utilizadores que, em face da respetiva utilização, possam ter sofrido danos. Esta é a questão sobre a qual nos propomos debruçar, sendo que começaremos por analisar, de forma necessariamente breve, a crescente preocupação da União Europeia em relação à atividade desenvolvida por parte das plataformas da economia colaborativa em matéria de responsabilidade civil, passando de seguida para uma breve incursão no ordenamento jurídico português, com o objetivo de abordar as implicações do tema ao abrigo do sistema legal vigente.

Palavras-chave: Economia colaborativa – plataformas – responsabilidade civil.

Sumário: 1. Nota introdutória. **2.** A preocupação europeia relacionada com a responsabilidade civil das plataformas da economia colaborativa. **3.** Breves questões relacionadas com a responsabilidade civil das plataformas da economia colaborativa no ordenamento jurídico português. **4.** Síntese conclusiva. Referências.

Abstract: The growing of the collaborative economy phenomena has been changing the way people relate to each other at the most diverse levels and has also contributed to the emergence of new legal issues related to the regulation of the activity developed by the collaborative economy platforms, including here their potential civil liability to users who may suffered damage. This is the question that is going to be addressed. After analysing, briefly, the growing concerns of the European Union regarding the activity developed by the collaborative economy platforms in matters of civil liability, the paper moves to a brief incursion into the Portuguese legal system, with the objective of addressing the implications of the theme under the current legal system.

Keywords: Collaborative economy – platforms – civil liability.

Summary: 1. Introduction. **2.** The European concerns regarding the civil liability of collaborative platforms. **3.** Brief aspects of the civil liability of collaborative platforms in the Portuguese legal system. **4.** Conclusion. References.

1. Nota introdutória

A relevância que tem vindo a ser assumida pelos fenómenos da economia colaborativa reflete-se, de forma direta e inequívoca, nas avultadas receitas auferidas por parte das plataformas da economia colaborativa que estão na sua base. Segundo um estudo da Comissão Europeia, «[o]verall, we estimate that platforms in five key sectors of the collaborative economy generated revenues of nearly €4bn in Europe in 2015 and facilitated around €28bn of transactions»¹.

Os modelos de negócio da economia colaborativa são variáveis. De acordo com a Agenda Europeia para a Economia Colaborativa, «(...) são três as categorias de intervenientes na economia colaborativa: (i) os prestadores de serviços que partilham os ativos, os recursos, a disponibilidade e/ou as competências – podem ser particulares que oferecem serviços numa base esporádica ("pares") ou prestadores de serviços que atuam no exercício da sua atividade profissional ("prestadores de serviços profissionais"); (ii) os utilizadores desses serviços; e (iii) os intermediários que – através de uma plataforma em linha - ligam prestadores de serviços e utilizadores, facilitando as transações recíprocas ("plataformas colaborativas")»². Além disso, as atividades da atividade colaborativa podem ter ou não fim lucrativo³. A plataforma pode ser o próprio prestador do serviço, ter uma influência ou controlo significativos sobre o prestador de serviços ou, então, ter uma função meramente passiva entre o prestador e o utilizador. Ora, é esta diversidade de modelos que torna a regulamentação das atividades da economia colaborativa mais complexa.

A evolução dos fenómenos da economia colaborativa tem vindo a modificar a forma como as pessoas se relacionam entre si aos mais diversos níveis – contactos, compras, transporte, alojamento, entre outros –, sendo que, no entanto, contribuiu também para o surgimento de novas questões de índole legal, como foi o caso da regulação da atividade desenvolvida pelas

¹ Vd. o estudo da Comissão Europeia redigido por Robert Vaughan e Raphael Daverio, intitulado "Assessing the size and presence of the collaborative economy in Europe", Luxembourg, Publications Office of the European Union, 2016. p. 12.

² Cfr. Comissão Europeia, *Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões,* COM (2016) 356, 02.06.2016, p. 3.

³ Idem, ibidem.

plataformas da economia colaborativa⁴, aqui se incluindo a sua potencial responsabilidade civil perante os utilizadores que, em face da respetiva utilização, possam ter sofrido danos⁵.

O tema sobre o qual nos propomos debruçar na presente investigação centra-se, precisamente, nesse mesmo aspeto, sendo que começaremos por analisar, de forma necessariamente breve, aquela que foi sendo a crescente preocupação conferida por parte das competentes autoridades europeias à atividade desenvolvida por parte das plataformas da economia colaborativa em matéria de responsabilidade civil, passando de seguida para uma breve incursão no ordenamento jurídico português, com o objetivo de abordar as implicações do tema ao abrigo do sistema legal vigente.

2. A preocupação europeia relacionada com a responsabilidade civil das plataformas da economia colaborativa

A necessidade de uma regulamentação europeia que vá ao encontro das imposições decorrentes da implementação das plataformas da economia colaborativa no quotidiano dos cidadãos é há muito um desígnio da União Europeia⁶. Em face da constante globalização, assim como da inexistência de fronteiras relacionadas com circulação de pessoas, bens e capitais no território da União Europeia, a verdade é que a circunstância de a economia colaborativa propiciar e potenciar relações entre pessoas e entidades situadas em diferentes Estados-Membros pode dar origem a situações de

⁴ *Vd.* Koopman, Christopher; Mitchell, Matthew; Thierer, Adam, "The sharing economy and consumer protection regulation – The case for policy change", in *Business, Entrepreneurship, & the Law*, Volume VIII, n.° 2, 2015, pp. 529-545, na p. 530. *Vd*, ainda, Miller, Stephen R., "First Principles for Regulation the Sharing Economy", in *Harvard Journal on Legislation*, Volume 53, 2016, pp. 147-202; e, ainda, Brescia, Raymond H., "Regulating the Sharing Economy: New and Old Insights into an Oversight Regime for the Peer-to-Peer Economy", in *Nebraska Law Review*, Volume 95, 2016, pp. 87-145.

⁵ Sobre o tema, veja-se o estudo de Mcpeak, Agniezka A., "Sharing Tort Liability in the New Sharing Economy", in *Connecticut Law Review*, Volume 49, n.º 1, 2016, pp. 171-225.

⁶ No entanto, não só na União Europeia tem vindo a ser debatida a questão, na medida em que o tema da responsabilidade civil das plataformas da economia colaborativa perante os seus utilizadores se apresenta como preocupação acrescida em todo o mundo. Exemplificativamente, e em face da proximidade cultural, social, histórica e linguística, remetemos para os recentes estudos relacionados com o ordenamento jurídico brasileiro, de Verbicaro, Dennis; Vieira, Janaina do Nascimento, "A Hipervulnerabilidade do Turista e a Responsabilidade das Plataformas Digitais: uma análise a partir da perspectiva da Economia Colaborativa", in *Revista de Direito do Consumidor*, Volume 127, 2020, pp. 1-17, e de Almeida, Alvimar Virgílio de, *Defesa do consumidor na economia compartilhada: a questão da responsabilidade civil*, Dissertação de Mestrado em Direito, Pontifícia – Universidade Católica de São Paulo, 2019.

enorme insegurança relativamente às regras aplicáveis à regulamentação da atividade colaborativa.

Uma das áreas do Direito relativamente à qual se reclama uma maior atenção relacionada com a regulamentação europeia das atividades desenvolvidas por parte de plataformas da economia colaborativa é, precisamente, a área da responsabilidade civil⁷, sendo que a Comissão Europeia, desde cedo reconhecendo a importância subjacente à atividade desenvolvida pelas mencionadas plataformas, pretendeu clarificar o cômputo de regras aplicáveis em matéria de responsabilidade civil⁸/9.

Em 2016, debatia-se já, no seio das instâncias europeias, se as plataformas da economia colaborativa poderiam ser responsabilizadas pelo uso ilegal de conteúdo ou informação constante das mesmas, assim como qual o papel atribuído a cada um dos Estados-Membros no que respeitaria à imposição de regras aplicáveis às mencionadas plataformas, no sentido de monitorização de eventual e potencial atividade ilegal levada a cabo, por terceiros, através do uso das plataformas da economia colaborativa. Ora, no que respeita à primeira preocupação, desde cedo que a Comissão Europeia, ainda que encorajando a luta contra conteúdo *online* ilegal por parte das plataformas da economia colaborativa, entendeu que «[t]he collaborative platform may be exempted from intermediary liability for the information stored if: - the services provided are of a merely technical, automatic and passive nature, and the platform has no knowledge of illegal information stored on its website or, once it becomes aware of it, it acts swiftly to remove it or disable access to this information»¹⁰.

Esta posição da Comissão Europeia radica no art. 14.º da *Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a*

⁷ Comissão Europeia, *A European agenda for the collaborative economy – Fact Sheet*, Comissão Europeia, Bruxelas, 2016, p. 1.

⁸ Comissão Europeia, *The collaborative economy – Ares (2016)2558830*, Comissão Europeia, Bruxelas, 2016, pp. 1-2.

⁹ Na base da importância conferida por parte da Comissão Europeia às questões relacionadas com a responsabilidade civil das plataformas da economia colaborativa perante os seus utilizadores estarão as preocupações subjacentes à premissa de que a falta de tratamento de tal questão, de forma clara e uniforme, pode apresentar-se como um obstáculo ao fomento da economia digital na União Europeia e à entrada de novos agentes comerciais no referido setor – a este respeito, e quanto à ideia de base que daqui se pretende extrair, entre outros, vd. Sundararajan, Arun, "Peer-to-Peer Businesses and the Sharing (Collaborative) Economy: Overview, Economic Effects and Regulatory Issues – Written testimony for the hearing titled, The Power of Connection: Peer-to-Peer Businesses", held by the Committee on Small Business of the United States House of Representatives, January 15th, 2014, p. 6.

¹⁰ Comissão Europeia, A European agenda for the collaborative economy – Fact Sheet, op. cit., p. 3.

certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o Comércio Eletrónico), que estabelece que não pode ser invocada a responsabilidade das plataformas em linha pelo conteúdo das informações que armazenam, nas condições indicadas na norma. Esta exoneração de responsabilidade apenas funciona para uma plataforma da economia colaborativa naquelas situações em que a atividade da mesma é meramente passiva, ou seja, a «(...) plataforma colaborativa não [desempenhe] um papel ativo que lhe faculte o conhecimento ou o controlo de informação ilegal ou, a partir do momento em que tenha conhecimento dessa informação, atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações»¹¹. Esta análise terá de ser feita casuisticamente e aplica-se apenas às informações armazenadas e não a outros serviços.

Relativamente a esta questão, a Comissão defendia, em 2006, que «EU countries cannot oblige platforms to generally monitor or to actively seek out illegal activity. Voluntary checks, such as on the identity of providers or the quality of the services provided can be carried out by collaborative platforms. They should not be seen automatically as indication of an active role assumed by the collaborative platform. The fact that a collaborative platform carries out certain voluntary checks of those offering services through their platform, or offers ancillary activities such as payment facilities or rating services does not automatically mean that the platform can no longer rely on the liability exemption for its hosting services»¹².

Na Agenda Europeia para a Economia Colaborativa, o tema da responsabilidade civil das plataformas colaborativas foi novamente abordado. No referido documento, é afirmado que, verificadas determinadas condições, e tendo por base uma aferição casuística, as plataformas da economia colaborativa, enquanto prestadoras de serviços intermediários da sociedade de informação, e na medida em que não desempenhem um papel ativo que lhes faculte o conhecimento ou o controlo de informação ilegal¹³, se

¹¹ Comissão Europeia, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa, op. cit., p. 8.

¹² Comissão Europeia, A European agenda for the collaborative economy - Fact Sheet, op. cit., p. 3.

¹³ Ver artigo 4.º da Diretiva relativa ao comércio eletrónico. Nos processos apensos C-236/08 a C-238/08, Google France/Louis Vuitton, o TJUE sublinhou o critério fundamental para considerar uma plataforma em linha como um "prestador intermediário", invocando o considerando 42 da Diretiva 2000/31/CE. Segundo este considerando, a atividade da sociedade da informação limita-se ao processo técnico de exploração e abertura do acesso a uma rede de comunicação na qual as informações prestadas por terceiros são transmitidas ou temporariamente armazenadas com o propósito

encontram exoneradas de responsabilidade pelas informações que armazenam, conforme resulta do disposto no art. $14.^{\rm o}$ da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico $^{14}/^{15}$.

A exoneração de responsabilidade *supra* analisada, que resulta de disposições de índole europeia, apenas se refere ao conteúdo das informações que a plataforma albergue e não é extensível a outros serviços ou atividades que sejam desenvolvidos e prestados por parte da plataforma, como pode ser o caso de atividades conexas ao serviço principal, como avaliação ou notação, serviços de pagamento, seguros, verificação de identidade, entre outros, nem tão-pouco à violação das obrigações que, em matéria de proteção de dados pessoais, impendem sob a plataforma. No entanto, importa denotar que o «simples facto de uma plataforma exercer outras atividades, além de albergar informações, não significa necessariamente que essa plataforma não possa invocar a exoneração de responsabilidade para esses serviços»¹⁶.

exclusivo de tornar a transmissão mais eficaz. Tal atividade é puramente técnica, automática e de natureza passiva» – *Idem, ibidem*, p. 8. Nesse mesmo sentido, *vd*. Comissão Europeia, *Task 1 Report – Description of the regulatory environment surrounding the collaborative economy in the tourism accommodation sector*, Bruxelas, 2018, p. 16, onde se refere que um prestador intermediário implica uma atividade automática e passiva. No entanto, pense-se que há determinadas plataformas que, pese embora se apresentem enquanto um mero intermediário, «[...] providing a 'matching service'», em simultâneo, são dotadas de equipas internas cuja tarefa é a revisão do conteúdo da informação colocada na plataforma, no sentido de detetar atividade suspeita, e de encontra formas de combate à fraude, o que contribui para uma situação de complexa resolução – *vd.*, Codagone, Cristiano; Martens, Bertin, "Scoping the Sharing Economy: Origins, Definitions, Impact and Regulatory Issues", Institute for Prospective Technological Studies Digital Economy Working Paper, No. 2016/01, European Commission, Joint Research Centre (IRC), Sevilha, 2016, p. 22.

14 Comissão Europeia, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa, op. cit., pp. 8-9.

15 A este respeito, e por referência, em específico, à plataforma *Airbnb*, veja-se o que escreveu, já em 2015, Talia G. Loucks: «Airbnb's role in facilitating the rental of rooms is quite similar to the role of a travel agent. Travel agents and travel agency websites are not generally liable for any negligence or dangerous conditions of the third-party hotels or travel operators they work with. So, if Airbnb is considered nothing more than a travel agency, then all liability for anything that happens on the premises goes to the Airbnb host. Airbnb would thus owe no duty to guests. Even if Airbnb hosts only owe the same duty to guests as that of a landlord to a tenant, injuries occurring on the property as the result of defect are unlikely to find recourse through Airbnb. Instead, injured guests would have to seek compensation from the host» – *vd.* Loucks, Talia G., "Travellers Beware: Tort Liability in the Sharing Economy", in *Washington Journal of Law, Technology & Arts*, Volume 10, n.º 4, 2015, pp. 329-342, p. 335. Para um estudo mais detalhado acerca do regime jurídico norte-americano relacionado com o tema, *vd.* Interian, Johanna, "Up in the Air: Harmonizing the Sharing Economy through Airbnb Regulations", in *Boston College International & Comparative Law Review*, Volume 39, 2016, pp. 129-161, pp. 138-140.

16 Comissão Europeia, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa, op. cit., p. 9.

Pese embora seja de salutar a agenda da Comissão Europeia relativamente à economia colaborativa, assim como o facto de aí ter sido abordada a questão relacionada com os regimes de responsabilidade potencialmente aplicáveis às plataformas da economia colaborativa, a verdade é que desde cedo se levantaram vozes que reclamam que a Comissão Europeia deveria ter ido mais longe em vários aspetos¹⁷.

Como refere Caroline Cauffman, ainda que inexistam dúvidas quanto ao facto de as plataformas da economia colaborativa serem parte numa relação de índole contratual com os seus utilizadores¹⁸, por referência à circunstância de a plataforma da economia colaborativa poder incorrer em responsabilidade em face de «unlawful behavior of users on the platform, such as illegal transactions, posting false and misleading advertisements and reviews, and even non-performance of the underlying contract», surge a questão de saber «whether such possible liability of the platform should follow the rules of non-contractual liability or whether the platform is in some way to be regarded as the recipient of the service's counterparty, as one of the parties to a multiparty agreement or as the agent of one or both parties to the underlying transaction»¹⁹. Ora, segundo a Autora, a Comissão Europeia deveria ter ido mais longe na resposta a estas questões, não se limitando a constatar que a resposta a dar às mesmas depende do enquadramento jurídico e fático relevante em cada caso concreto^{20/21}.

Por seu turno, Christopher Koopman, Matthew Mitchell e Adam Therier são da opinião de que, ao invés de se afigurar necessário regular ao pormenor

¹⁷ Entre outros, vd. Cauffman, Caroline, *The Comission's European Agenda for the Collaborative Economy – (Too) Platform and Service Provider friendly?*, Maastricht European Private Law Institute Working Paper no. 2016/07, 2016, pp. 9-13.

¹⁸ Com a consequente premissa de que o incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pode dar origem ao pagamento de uma indemnização ao abrigo do instituto da responsabilidade civil contratual.

¹⁹ Vd. Cauffman, Caroline, op.cit., p. 9.

²⁰ Idem, ibidem.

²¹ Não obstante, a verdade é que inexistem dúvidas de que a constatação acerca dos serviços que cada plataforma da economia colaborativa presta em benefício dos seus utilizadores, e que pode implicar que a mesma venha, ou não, a ser responsabilizada, se assume como uma «[...] highly fact-dependent question», desde logo na medida em que as próprias plataformas, numa tentativa de exclusão da sua própria responsabilidade, tendem a caracterizar os serviços por si prestados quase como se de uma disponibilização de um espaço para troca de informações entre os seus utilizadores se tratasse, o que não vai ao encontro da realidade na grande maioria dos casos, mas ainda assim dificulta o ressarcimento de danos que hajam sido sofridos pelos seus utilizadores – *vd.* Katz, Vanessa, "Regulating the Sharing Economy", in *Berkeley Technology Law Journal*, Volume n.º 30, 2015, pp. 1067-1126, nas pp. 1072-1073.

as questões jurídicas relacionadas com a tecnologia emergente da atividade desenvolvida pelas plataformas da economia colaborativa, uma solução adequada poderá passar por adaptar e ajustar as normas relativas aos regimes de responsabilidade civil a estas novas tecnologias e realidades, de tal modo reduzindo a suscetibilidade de aparecimento de questões distintas e complexas decorrentes da regulação da atividade das mencionadas plataformas²².

Tendo como cenário o regime normativo de fonte da União descrito, importa agora olhar para a ordem jurídica nacional e analisar algumas questões que resultam da sua aplicação à responsabilidade das plataformas da economia colaborativa.

3. Breves questões relacionadas com a responsabilidade civil das plataformas da economia colaborativa no ordenamento jurídico português

A presente secção do estudo efetuado visa abordar um conjunto de questões relacionadas com a potencial responsabilidade civil das plataformas da economia colaborativa no ordenamento jurídico português, sendo que, a este respeito, importa começar por referir que, apenas e tão-só na medida em que seja considerado aplicável o direito material português, é que as referidas considerações deverão ser tidas como válidas. De facto, conforme resulta por demais evidente, pese embora uma plataforma de economia colaborativa possa prestar servicos em Portugal aos seus utilizadores, a verdade é que a mesma pode ser explorada por parte de uma entidade constituída ao abrigo do direito de um qualquer outro Estado-Membro, pode existir uma convenção de escolha do direito aplicável à relação contratual estabelecida com os seus utilizadores no âmbito dos contratos celebrados com os mesmos, entre outras hipóteses. Nesse sentido, o direito português apenas e tão-só se considerará aplicável contando que, de acordo com a legislação aplicável em matéria de direito internacional privado, seja, efetivamente, o direito material português o normativo aplicável à regulação da relação contratual estabelecida entre a plataforma da economia colaborativa e os seus utilizadores²³.

²² *Vd.* Koopman, Christopher; Mitchell, Matthew; Thierer, Adam, "The Sharing Economy: Issues facing Platforms, Participants, and Regulators", in *Mercatus Center at George Mason* University, Sharing Economy Workshop, Project no. P15-1200, 2015, p. 9.

²³ Para um estudo detalhado e completo acerca dos processos de escolha do direito aplicável às relações contratuais ao abrigo do ordenamento jurídico português, vd., entre outros, Machado, João

Posto isto, como é sabido, a suscetibilidade de uma determinada pessoa – singular ou coletiva – ser responsabilizada juridicamente²⁴ pelos atos ou omissões por si praticadas no âmbito da liberdade que lhe é concedida está intrinsecamente relacionada com o princípio da autonomia privada e, consequentemente, consubstancia uma limitação à liberdade da referida pessoa, valendo esta ideia para todo e qualquer tipo de atividade²⁵. Como ensina Pedro Pais de Vasconcelos, «[a] liberdade sem responsabilidade constitui arbítrio, e o arbítrio é incompatível com a dignidade», não sendo possível, consequentemente, existir liberdade sem responsabilidade²⁶.

De facto, a responsabilidade civil decorre da existência de um dever do agente do facto danoso em indemnizar aquele que sofreu os danos decorrentes da atuação do primeiro, estando-lhe subjacente a ideia de reparação de um dano privado sofrido por outrem²⁷, e visa, precisamente, transferir os prejuízos da esfera de quem os sofreu para a esfera de quem os causou, de tal modo sendo assegurada uma exceção ao princípio *casum sentit dominus*: em princípio, aquele que sofreu um dano deve assumir o mesmo na sua pessoa ou nos seus bens, em decorrência do «efeito do risco geral da sua vida»²⁸. Nessa medida, a responsabilidade civil consistirá, nas palavras de Carlos Alberto da Mota Pinto, «[...] na necessidade imposta pela lei a quem

Baptista, *Lições de Direito Internacional Privado*, Reimpressão da 3.ª ed. atualizada, Almedina, 2017; Brito, Maria Helena, *Direito Internacional Privado Sob Influência do Direito Europeu*, Âncora Editora, 2017; GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, *Temas de Direito Internacional Privado e de Processo Civil Internacional*, Librum Editora, 2019; Correia, A. Ferrer, *Lições de Direito Internacional Privado I*, Reimpressão da edição de Outubro de 2020, Almedina, 2018; Pinheiro, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado – Volume I*, 3.ª ed. refundida, AAFDL Editora, 2019; __, *Direito Internacional Privado – Volume III – Tomo I*, 3.ª ed., AAFDL Editora, 2019; entre outros. Para um estudo geral e completo acerca das matérias relacionadas com direito internacional privado, vd. Gonçalves, Anabela Susana de Sousa, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado – A Mudança de Paradigma*, Almedina, 2013.

- 24 Entre outros, de acordo com os ensinamentos de Mário Júlio de Almeida Costa, «[a] responsabilidade civil distingue-se bem da simples *responsabilidade moral*, que pertence ao domínio da consciência e em que o resultado externo não representa pressuposto necessário» *vd.* Costa, Mário Júlio de Almeida, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 7.ª ed. revista e atualizada, colaboração de António Alberto Vieira Cura, Almedina, 2018, p. 83.
- 25 *Vd.* Hörster, Heinrich Ewald; Silva, Eva Sónia Moreira da, *A Parte Geral do Código Civil Português*, Almedina, 2.ª ed. totalmente revista e atualizada, 2019, p. 77.
- 26 Vd. Vasconcelos, Pedro pais de, Teoria Geral do Direito Civil, 8.ª ed., Almedina, 2017, p. 15.
- 27 Na medida em que, como ensina Mário Júlio de Almeida Costa, «[...] o dever jurídico infringido foi estabelecido diretamente no interesse da pessoa lesada. O que verdadeiramente importa nas sanções civis é a restituição dos interesses lesados. Daí que sejam privadas e disponíveis» vd. Costa, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed. revista e atualizada, Almedina, 2016, p. 521.
- 28 Vd. Hörster, Heinrich Ewald; Silva, Eva Sónia Moreira da, op. cit., p. 78.

causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão»²⁹.

Considerando que, no caso das relações estabelecidas entre as plataformas da economia colaborativa e os seus utilizadores, estaremos no âmbito da esfera negocial, em que a potencial atuação levada a cabo por parte da entidade que explora a plataforma da economia colaborativa pode implicar a violação de deveres contratuais por si assumidos no âmbito da relação previamente estabelecida com os seus utilizadores, de tal maneira causando-lhes danos tuteláveis aos olhos do Direito, caímos no espectro da responsabilidade civil contratual, a qual se encontra regulada nos arts. 798.º e ss. do Código Civil³0/³1. Como ensina Mário Júlio de Almeida Costa, «[a] *responsabilidade contratual* resulta da violação de um direito de crédito ou obrigação em sentido técnico»³2, sendo que, por seu turno, Nuno Manuel Pinto Oliveira define a responsabilidade contatual «[...] pela positiva – decorre da infracção de um dever de carácter especial ou específico e, dentro

²⁹ Vd. Pinto, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 2.ª reimpressão, Coimbra Editora, 2012, p. 128.

³⁰ A este respeito, recorda-se e reforça-se que apenas se encontra em análise, na presente sede, a suscetibilidade de responsabilidade das plataformas da economia colaborativa no âmbito das relações estabelecidas com os seus utilizadores, que com a mesma contrataram, o que, em nosso ver, justifica que a responsabilidade da entidade que explora a plataforma da economia colaborativa assuma a natureza de responsabilidade contratual. Não obstante, a verdade é que a responsabilidade civil das plataformas da economia colaborativa não se limita aos casos em que da sua atuação possa resultar a produção de danos na esfera dos seus utilizadores, na medida em que quando das suas ações resultem danos na esfera jurídica e patrimonial de pessoas que não sejam seus utilizadores, em virtude, por exemplo, como veremos *infra*, da exposição de conteúdos ilícitos na plataforma, a via adequada tendente a responsabilizar a entidade exploradora da plataforma da economia colaborativa será, a nosso ver, quando preenchidos os respetivos pressupostos, a via da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, nos termos dos arts. 483.º e ss. do Código Civil.

³¹ Como ensina Fernando Baptista de Oliveira, «[a] responsabilidade civil contratual é aquela que resulta da violação de uma obrigação em sentido técnico, pré-existente entre o lesante e o lesado, seja qual for a sua fonte – contrato, negócio jurídico unilateral ou lei. Isto é, quando o ilícito se refere a uma relação obrigacional ou de crédito, que existia entre o lesante e o ofendido, a responsabilidade emergente diz-se contratual, obrigacional ou negocial. [...] A responsabilidade contratual pressupõe uma relação jurídica anterior da qual resultam obrigações não cumpridas pela pessoa que nela figura como sujeito passivo» – vd. Oliveira, Fernando Baptista de, Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial, Volume III., colaboração de Alexandre Norinho de Oliveira, 1.ª ed., Coimbra Editora, 2014, pp. 424-425. No mesmo sentido, vd. Trigo, Maria da Graça; Moreira, Rodrigo, "Artigo 798.º – Responsabilidade do devedor", in Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações – Das Obrigações em Geral, Universidade Católica Editora, 2018, pp. 1102-1106, na p. 1103, onde se refere que, em regra, a responsabilidade civil obrigacional opõe «[...] sujeitos de uma relação obrigacional preexistente, maxime o credor e o devedor do dever principal da prestação».

³² Vd. Costa, Mário Júlio de Almeida, Direito das Obrigações, op. cit., p. 539.

dos deveres especiais ou específicos, decorre da infracção de um dever de prestação (art. 397.º do Código Civil)»³³.

O art. 798.º do Código Civil estabelece que «[o] devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor», sendo que o art. 799.º que se lhe segue consagra, no âmbito da responsabilidade civil contratual, uma presunção de culpa do devedor, operando uma inversão do ónus da prova relativamente à culpa, incumbindo ao devedor, isto é, ao lesante, ao contrário do que sucede em sede de responsabilidade civil extracontratual, o ónus de provar que o incumprimento do contrato que gerou os danos na esfera do lesado, ou o cumprimento defeituoso da(s) sua(s) obrigação(ões)³⁴, não procedeu de culpa sua³⁵.

Considerando que, por via de regra, uma pessoa que leve a cabo uma determinada conduta culposa, ou omita um comportamento que se impunha que fosse adotado, e caso daí resultem danos na esfera jurídica de uma outra pessoa³⁶, pode vir a ser responsabilizada, a verdade é que uma pessoa coletiva que explore e desenvolva uma plataforma da economia colaborativa pode também ser chamada a indemnizar os danos provocados num utilizador dessa mesma plataforma, desde que cumpridos os pressupostos supra elencados. Caberá então perceber se, em sede do ordenamento jurídico português, tal sucede nestes termos, assim como quais os atos, positivos ou negativos, adotados por parte de uma entidade exploradora de uma plataforma da economia colaborativa, que podem originar esta obrigação de indemnizar os danos sofridos pelos seus utilizadores.

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos

³³ Vd. Oliveira, Nuno Manuel Pinto, Princípios de Direito dos Contratos, Coimbra Editora, 2011, p. 591.

³⁴ No que respeita ao incumprimento, ou ao cumprimento defeituoso, das obrigações a que o devedor se encontra adstrito, e que pode espoletar a aplicação do instituto da responsabilidade civil contratual, vd. Proença, José Carlos Brandão, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 2.ª ed. revista e atualizada, Universidade Católica Editora, 2017.

³⁵ *Vd.* Prata, Ana, "Artigo 798.º – Responsabilidade do devedor", in *Código Civil Anotado*, Volume I, Almedina, 2017, nas pp. 996-997. Veja-se, a este respeito, que o art. 799.º, n.º 1, do Código Civil apresenta o seguinte conteúdo: «Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua».

³⁶ É pressuposto da aplicação do instituto da responsabilidade civil a existência de danos, caso contrário, a falta de prejuízo implica que o incumprimento da obrigação seja irrelevante para efeitos indemnizatórios – vd. Neto, Abílio, Código Civil Anotado, 18.ª ed. revista e atualizada, Ediforum, 2013, p. 779.

serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, confirma que uma das principais preocupações do leaislador nacional consistiu «em determinar o regime de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços», em especial estabelecendo--se «as condições de irresponsabilidade destes prestadores face à eventual ilicitude das mensagens que disponibilizam»³⁷. O art. 11.º do mencionado diploma legal refere que «[a] responsabilidade dos prestadores de serviços em rede está sujeita ao regime comum, nomeadamente em caso de associação de conteúdos, com as especificações constantes dos artigos seguintes». Por seu turno, o art. 14.º do referido diploma estabelece a já referida isenção de responsabilidade do prestador intermediário de serviços quando exercerem uma atividade técnica, automática e de natureza passiva³⁸. Também o art. 15.º do mencionado Decreto-Lei n.º 7/2004, relativo à armazenagem intermediária, refere, no seu n.º 1, que o prestador intermediário de serviços de transmissão de comunicações em rede que não tenha intervenção no conteúdo das mensagens transmitidas, nem tão-pouco na seleção destas ou dos destinatários, e desde que respeite as condições de acesso à informação, encontrar-se-á isento de toda a responsabilidade pela armazenagem temporária e automática da informação, exclusivamente para tornar mais eficaz e económica a transmissão posterior a nova solicitação de destinatários do serviço. Não obstante, o n.º 2 estabelece duas situações em que se passa a aplicar, neste caso, o regime comum de responsabilidade civil, o que sucederá caso o prestador de serviços não proceda, segundo as regras usuais do setor, na atualização da informação, assim como no uso da tecnologia, designadamente no caso de aproveitamento para obtenção de dados sobre a utilização da informação.

Questão distinta refere-se aos serviços relativos a armazenagem principal de informação disponibilizada pelos prestadores de serviços, assim como aos prestadores intermediários de serviços de associação de conteúdos em rede, por meio de instrumentos de busca, hiperconexões ou processos análogos que permitam o acesso a conteúdos ilícitos, já que, por referência a tais serviços, os arts. 16.º e 17.º do diploma legal sob análise estabelecem que o prestador intermediário do serviço de armazenagem em servidor só é responsável, nos termos comuns, pela informação que armazena, se tiver

³⁷ Por tudo quanto se refere, cf. o ponto 3 do preâmbulo do mencionado Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

³⁸ Para um estudo mais detalhado acerca do presente preceito legal, *vd.* Trabuco, Cláudia, "Conteúdos llícitos e Responsabilidade dos Prestadores de Serviços nas Redes Digitais", in *Direito da Sociedade e da Informação*, Volume VII, Coimbra Editora, 2008, pp. 473-497, nas pp. 487-490.

conhecimento de atividade ou informação cuja ilicitude for manifesta e não retirar ou impossibilitar logo o acesso a essa informação (cf. art. 16.º, n.º 1), havendo responsabilidade civil sempre que, perante as circunstâncias que conhece, o prestador do serviço tenha ou deva ter consciência do carácter ilícito da informação (cf. art. 16.º, n.º 2), aplicando-se as regras comuns de responsabilidade sempre que o destinatário do serviço atuar subordinado ao prestador ou for por ele controlado (cf. art. 16.º, n.º 3)³⁹.

De tudo quanto se vem de expor resulta por demais evidente que o legislador nacional, na transposição da Diretiva reguladora das atividades desenvolvidas pelas plataformas da economia colaborativa, teve em especial atenção a manutenção do princípio regra da irresponsabilidade de tais plataformas⁴⁰, ainda que, naturalmente, tenha deixado abertas as portas à

40 «A LCE estabelece o princípio da irresponsabilidade dos prestadores de serviços pela informação que transportem, armazenem ou a que facultem o acesso, enquanto exerçam uma actividade puramente técnica, automática e de natureza passiva. Reconhece-se que nestes casos não é exigível, nem tecnicamente possível, ter conhecimento da informação transmitida ou armazenada, nem o seu controlo. Porém, no caso de serviços de armazenagem principal de informações e de associação de conteúdos, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude do conteúdo, exige-se que o prestador de serviços proceda com diligência no sentido de remover as informações em causa

³⁹ A problemática associada à utilização do termo "conhecimento do conteúdo ilícito" afigura-se manifestamente vaga e indeterminada, mas deve ser interpretada, de acordo com a opinião de João Pedro Fachana Cardoso Moreira da Costa, no sentido de não violar o art. 12.º do mesmo diploma legal, o qual consagra a inexistência de um dever geral de vigilância por parte dos prestadores de serviços. Já no que respeita à premissa de o preceito legal sob análise fazer referência à "ilicitude manifesta" de um determinado conteúdo como condição para o prestador de serviços poder ser responsabilizado, mais uma vez encontramo-nos perante um conceito indeterminado que gera elevadas doses de insegurança e incerteza jurídicas, consequências negativas e que poderão, de certa forma, condicionar o direito dos utilizadores das mencionadas plataformas. Por fim, no que respeita à necessidade de determinação da diligência exigida por referência à remoção do conteúdo ilícito depois de a plataforma ser notificada acerca da sua existência, o preceito legal sob análise não concretiza o prazo que razoavelmente deve ser observado no sentido de determinar se o prestador de servicos agiu com a diligência exigida, termos em que somos remetidos para uma análise casuística que permita perceber, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, qual o prazo que deveria ter sido observado - vd. Costa, João Pedro Fachana Cardoso Moreira da, A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet - Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores, Faculdade de Direito da Universidade do Porto - Dissertação de Mestrado em Direito, realizada sob a orientação de Manuel A. Carneiro da Frada, 2011, pp. 95-101. No sentido de inexistência de um dever geral de vigilância: «A directiva prossegue também a regulação da responsabilidade dos prestadores intermediários de servicos no sentido de os 'irresponsabilizar' - e de com isso promover a liberdade de navegação e de comunicação por via da redução dos custos de seguros, que se repercutiriam sobre os utilizadores - da ilicitude das mensagens que disponibilizam. Em vista da directiva, o diploma interno (cap. III) não estabelece nenhum dever geral de vigilância do prestador intermediário de serviços sobre as informações que transmite ou armazena ou a que faculte o acesso, e enuncia os deveres comuns a todos os chamados intermediários; depois, consagra o regime de responsabilidade específico das actividades de simples transporte, armazenagem intermediária (ou temporária) e armazenagem principal (ou em servidor)» – vd. Pereira, Alexandre Libório Dias, "Princípios do Comércio Electrónico (breve apontamento ao DL 7/2004, 7.1)", in Miscelâneas IDET, n.º 3, Almedina, 2004, pp. 75-112, na p. 92.

possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil das plataformas da economia colaborativa, perante os seus utilizadores, nos cenários supra descritos, se e na medida em que, na sequência da realização de uma aferição casuística às atividades especificamente desenvolvidas por tais plataformas, se verifique que a sua atividade não se limita, apenas e tão-só, à de mero intermediário de informação entre os seus utilizadores⁴¹.

Não obstante, como bem refere, a nosso ver, Cláudia Trabuco, atento o conteúdo do art. 11.º do diploma legal sob análise, sem prejuízo das exceções supra detalhadas, a verdade é que o Decreto-Lei n.º 7/2004 consagra o princípio geral da responsabilidade dos prestadores de serviços em rede – aqui se incluindo os prestadores de serviços por via de plataformas da economia colaborativa –, o qual se afigura, segundo a Autora, um vetor essencial e premente do ordenamento jurídico nacional, «[...] que implica a imputação de danos a uma esfera jurídica distinta daquela em que estes se verificaram nos casos em que, reunidos que sejam determinados pressupostos, exista uma actuação ilícita e culposa»⁴². Em sentido idêntico, Marisa Catarina da Conceição Dinis refere também que «[a] primeira conclusão que se retira deste[s] mandamento[s] legal[is] é simples: é ao regime comum da responsabilidade, civil e criminal que devemos recorrer quando nos encontramos no âmbito de atividades dos prestadores de serviços em rede. Este regime geral da responsabilidade só não será de aplicar nos casos especificamente apontados pela lei, *in casu*, nos artigos 14°, 15°, 16° e 17° do Decreto-Lei 7/2004»⁴³.

ou impossibilitar o acesso a elas, sob pena de responder por perdas e danos» – vd. Rocha, Manuel Lopes; Vaz, Sónia Queirós; Lousa, Filipe Viana, Legislação e Mecanismos de Regulamentação do Negócio Electrónico, SPI – Sociedade Portuguesa de Inovação, 2006, p. 12.

⁴¹ O tema sempre gerou, e continua a gerar, controvérsia entre a doutrina nacional, que considera a presente temática como um dos principais problemas relacionados com a regulação do comércio eletrónico em Portugal. A esse respeito, vd. Pereira, Alexandre Dias, Serviços da Sociedade da Informação: Alguns Problemas Jurídicos do Comércio Electrónico na Internet, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Working Paper n.º 2/01, 2001, p. 5, onde se refere que «[p]or outro lado, o comércio electrónico coloca certos problemas que dizem respeito, por exemplo, [...] à responsabilidade dos prestadores de serviços em linha, mormente quando actuam como meros intermediários de informação digital». Para uma análise acerca tanto do regime de responsabilidade dos prestadores de serviços por via de uma plataforma da economia colaborativa, como da (in)existência de uma obrigação geral de vigilância desses mesmos prestadores de serviços, por referência à Diretiva em estudo, vd. Bolzam, Angelina Cortelazzi; Santos, Rafael Fernando dos, "Responsabilidade civil dos provedores de internet na comunidade europeia", in Cadernos de Direito, Piracicaba, Volume n.º 16(30), 2016, pp. 67-86.

⁴² Vd. Trabuco, Cláudia, op, cit., pp. 480-481.

⁴³ Vd. Dinis, Marisa Catarina da Conceição, "Do Regime geral do Comércio Eletrónico no Ordenamento Jurídico Português", in *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, BDJUR, Volume II, n.º 2, 2021, pp. 145-184, na p. 164.

De facto, como bem faz notar Flávio Tartuce, «[...] o artigo 13.º [do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro] impõe deveres comuns aos prestadores intermediários dos serviços digitais [as plataformas da economia colaborativa poderão, mediante aferição casuística, ser consideradas enquanto tal], que podem ser considerados deveres anexos que decorrem da boa fé objetiva e do bom andamento de suas atividades»⁴⁴, ainda que daqui não se possa retirar, cremos, o fundamento para responsabilizar a plataforma da economia colaborativa perante os seus utilizadores, desde logo na medida em que os referidos deveres consubstanciam obrigações daquela perante as autoridades competentes, e não perante os seus utilizadores.

Em qualquer caso, como bem denota José de Oliveira Ascensão, a verdade é que «[a]s regras sobre responsabilidade dos provedores [de serviços na sociedade da informação, como é o caso das plataformas da economia colaborativa] significam antes regras de tendencial irresponsabilidade, excepto em situações particularmente qualificadas», o que se fica a dever, segundo o Autor, no caso de o provedor de serviços ser um mero intermediário, na medida em que «[...] o provedor de transmissão não deve sequer indagar o conteúdo das mensagens que transmite», e no caso em que o prestador de serviços não se limita a ser um mero intermediário, antes prestando outros serviços, e por referência à potencial responsabilização em face do caráter ilícito dos conteúdos transmitidos, na medida em que estes «[...] não são juízes da licitude ou ilicitude dos conteúdos»⁴⁵.

De acordo com o referido *supra*, a verdade é que, em sede de ordenamento jurídico português, e quando a questão se coloque no sentido de ser aplicável, ao mérito do litígio, a lei material portuguesa, deverá ser efetuado um juízo casuístico, ponderado e informado, que passe por perceber, em concreto, qual a atividade desenvolvida por parte da plataforma da economia colaborativa que possa ter sido o *veículo* de produção do dano na esfera de um seu utilizador, tendo em conta determinar se a mesma estava sujeita a um dever de controlo sobre os conteúdos produzidos na sua esfera, ou não. De qualquer das formas, tanto o juízo de ponderação casuístico *supra* sugerido como potenciais revisões à letra da lei aplicável ao tema deverão

⁴⁴ *Vd.* Tartuce, Flávio, "Contratação eletrónica. Princípios sociais, responsabilidade civil pré-contratual e pós-contratual. Uma abordagem luso-brasileira", in *Direito da Sociedade da Informação*, coord. de José de Oliveira Ascensão, Volume IX, Coimbra Editora, 2011, pp. 187-227, na p. 216.

⁴⁵ *Vd.* Ascensão, José de Oliveira, "A sociedade digital e o consumidor", in *Direito da Sociedade da Informação*, coord. de José de Oliveira Ascensão, Volume VIII, Coimbra Editora, 2009, pp. 123-153, na p. 145. Nesse mesmo sentido, *vd.* Silva, Hugo Lança, *As leis do comércio electrónico – Tentativa de desconstrução de um complexo puzzle*, Verbo Jurídico – Compilações Doutrinais, 2007, pp. 17-18.

sempre assentar num outro tipo de juízo, que se consubstancia em garantir um adequado equilíbrio entre a proteção e a tutela dos utilizadores das plataformas da economia colaborativa, por um lado, e a liberdade de atuação das plataformas, por outro.

Quando, em face das circunstâncias do caso concreto, se chegue à conclusão de que a exclusão de responsabilidade civil não se considere aplicável, na eventualidade de se encontrarem preenchidos os pressupostos de que depende a aplicação do instituto da responsabilidade civil, a plataforma da economia colaborativa – ou melhor, a entidade que procede à sua exploração – poderá ser obrigada a indemnizar os utilizadores da plataforma como consequência de ter sido praticado, ou omitido, com culpa, por parte da plataforma da economia colaborativa, o facto voluntário ilícito que gerou os danos na esfera jurídica e/ou patrimonial do(s) utilizador(es) da plataforma.

4. Síntese conclusiva

Em jeito de conclusão, importa reforçar a premissa de que a regulação da atividade desenvolvida por parte das plataformas da economia colaborativa é um tema que tem estado na agenda europeia desde há vários anos até esta data, com o objetivo de reforçar um desejo antigo dos órgãos europeus, que passa por criar e desenvolver um mercado único digital forte e sem fronteiras. Nessa medida, a União Europeia tem vindo a potenciar a criação e o desenvolvimento da atividade das plataformas da economia colaborativa, pretendendo, simultaneamente, incutir nos cidadãos uma cultura de partilha e reaproveitamento de recursos subjacente ao fenómeno colaborativo.

O ordenamento jurídico português reflete, em matéria legal, aquelas que são as principais opções adotadas pelo legislador europeu e consagra um regime de tendencial irresponsabilização das plataformas da economia colaborativa, enquanto prestadoras de serviços em rede que atuam como meros intermediários de informação, no âmbito das respetivas atividades.

Não obstante, a tutela dos utilizadores das plataformas da economia colaborativa justifica que, quando exista um dano que seja produzido na esfera jurídica daqueles em face de um qualquer ato ou omissão perpetrada pela plataforma da economia colaborativa, seja efetuada uma análise casuística associada à atividade desenvolvida por esta em específico, tendo em vista determinar se a mesma se considera, ou não, abrangida nos casos que consagram a impossibilidade de responsabilização da própria plataforma. Quando tal não seja o caso, poderão os utilizadores das plataformas da economia colaborativa valer-se dos institutos legais vigentes no ordenamento jurídico nacional – *maxime*, o instituto da responsabilidade civil contratual –, tendo em vista garantir o ressarcimento, por parte da entidade exploradora da plataforma da economia colaborativa, dos danos por si sofridos.

Referências

Almeida, Alvimar Virgílio de, *Defesa do consumidor na economia compartilhada: a questão da responsabilidade civil*, Dissertação de Mestrado em Direito, Pontifícia – Universidade Católica de São Paulo, 2019.

Ascensão, José de Oliveira, "A sociedade digital e o consumidor", in *Direito da Sociedade da Informação*, coord. de José de Oliveira Ascensão, Volume VIII, Coimbra Editora, 2009, pp. 123-153.

Barbosa, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil*, Princípia, 2017.

Bolzam, Angelina Cortelazzi; Santos, Rafael Fernando dos, "Responsabilidade civil dos provedores de internet na comunidade europeia", in *Cadernos de Direito*, Piracicaba, Volume n.º 16(30), 2016.

Brescia, Raymond H., "Regulating the Sharing Economy: New and Old Insights into an Oversight Regime for the Peer-to-Peer Economy", in *Nebraska Law Review*, Volume 95, 2016, pp. 87-145.

Brito, Maria Helena, Direito Internacional Privado Sob Influência do Direito Europeu, Âncora Editora, 2017.

Cauffman, Caroline, *The Comission's European Agenda for the Collaborative Economy – (Too) Platform and Service Provider friendly?*, Maastricht European Private Law Institute Working Paper no. 2016/07, 2016, pp. 9-13.

Codagone, Cristiano; Martens, Bertin, "Scoping the Sharing Economy: Origins, Definitions, Impact and Regulatory Issues", Institute for Prospective Technological Studies Digital Economy Working Paper, No. 2016/01, European Commission, Joint Research Centre (JRC), Sevilha, 2016.

Comissão Europeia, *A European agenda for the collaborative economy – Fact Sheet*, Comissão Europeia, Bruxelas, 2016.

, The collaborative	e economy – Ares (2016)2558	<i>830</i> , Comissão Europeia	, Bruxelas, 2016.
	ropeia para a Economia Cola Iselho, ao Comité Económico e .6.		
	n Comissão ao Parlamento E mité das Regiões, intitulada U 4, Bruxelas, 2016.		
	onomy: Opportunities, Challe rket Forum 2018/2019, Brux		nce Report, Comissão
	Description of the regulatory exceptions of the regulatory except the sector, Bruxela		the collaborative eco-

______, Final Report - Legal Assessment of the Regulatory environment surrounding the collaborative economy in the tourism accommodation sector across the 28 Member States, Bruxelas, 2018.

Correia, A. Ferrer, *Lições de Direito Internacional Privado I*, Reimpressão da edição de outubro de 2020, Almedina, 2018.

Costa, João Pedro Fachana Cardoso Moreira da, *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet – Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto – Dissertação de Mestrado em Direito, realizada sob a orientação de Manuel A. Carneiro da Frada, 2011.

Costa, Mário Júlio de Almeida, Direito das Obrigações, 12.ª ed. revista e atualizada, Almedina, 2016.

_____, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 7.ª ed. revista e atualizada, colaboração de António Alberto Vieira Cura, Almedina, 2018.

Dinis, Marisa Catarina da Conceição, "Do Regime geral do Comércio Eletrónico no Ordenamento Jurídico Português", in *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, BDJUR, Volume II, n.º 2, 2021, pp. 145-184.

Gonçalves, Anabela Susana de Sousa, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacio*nal Privado – A Mudança de Paradigma, Almedina, 2013.

_____, Temas de Direito Internacional Privado e de Processo Civil Internacional, Librum Editora, 2019.

Hörster, Heinrich Ewald; Silva, Eva Sónia Moreira da, *A Parte Geral do Código Civil Português*, Almedina, 2.ª ed. totalmente revista e atualizada, 2019.

Interian, Johanna, "Up in the Air: Harmonizing the Sharing Economy through Airbnb Regulations", in *Boston College International & Comparative Law Review*, Volume 39, 2016, pp. 129-161.

Katz, Vanessa, "Regulating the Sharing Economy", in *Berkeley Technology Law Journal*, Volume n.º 30, 2015, pp. 1067-1126.

Koopman, Christopher; Mitchell, Matthew; Thierer, Adam, "The sharing economy and consumer protection regulation – The case for policy change", in *Business, Entrepreneurship, & the Law*, Volume VIII, n.º 2, 2015, pp. 529-545.

_____, "The Sharing Economy: Issues facing Platforms, Participants, and Regulators", in *Mercatus Center at George Mason* University, Sharing Economy Workshop, Project no. P15-1200, 2015.

Loucks, Talia G., "Travellers Beware: Tort Liability in the Sharing Economy", in *Washington Journal of Law, Technology & Arts*, Volume 10, n.º 4, 2015, pp. 329-342.

Machado, João Baptista, *Lições de Direito Internacional Privado*, Reimpressão da 3.ª ed. atualizada, Almedina, 2017.

Mcpeak, Agniezka A., "Sharing Tort Liability in the New Sharing Economy", in *Connecticut Law Review*, Volume 49, n.º 1, 2016, pp. 171-225.

Miller, Stephen R., "First Principles for Regulation the Sharing Economy", in *Harvard Journal on Legislation*, Volume 53, 2016, pp. 147-202.

Neto, Abílio, Código Civil Anotado, 18.ª ed. revista e atualizada, Ediforum, 2013.

Oliveira, Fernando Baptista de, *Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial*, Volume III., colaboração de Alexandre Norinho de Oliveira, 1.ª ed., Coimbra Editora, 2014.

Oliveira, Nuno Manuel Pinto, Princípios de Direito dos Contratos, Coimbra Editora, 2011.

Pereira, Alexandre Dias, *Serviços da Sociedade da Informação: Alguns Problemas Jurídicos do Comércio Electrónico na Internet*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Working Paper n.º 2/01, 2001.

Pereira, Alexandre Libório Dias, "Princípios do Comércio Electrónico (breve apontamento ao DL 7/2004, 7.1)", in *Miscelâneas IDET*, n.º 3, Almedina, 2004, pp. 75-112.

Petropoulos, Georgios, "An economic review of the collaborative economy", Bruegel Policy Contribution no. 2017/5, Bruxelas, 2017.

Pinheiro, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado – Volume II*, 4.ª ed. refundida, Almedina, 2015.

_____, *Direito Internacional Privado – Volume I*, 3.ª ed. refundida, AAFDL Editora, 2019.

, *Direito Internacional Privado – Volume III – Tomo I*, 3.ª ed., AAFDL Editora, 2019.

Pinto, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 2.ª reimpressão, Coimbra Editora, 2012.

Prata, Ana, "Artigo 798.º – Responsabilidade do devedor", in *Código Civil Anotado*, Volume I, Almedina, 2017.

Proença, José Carlos Brandão, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 2.ª ed. revista e atualizada, Universidade Católica Editora, 2017.

Rocha, Manuel Lopes; Vaz, Sónia Queirós; Lousa, Filipe Viana, *Legislação e Mecanismos de Regulamentação do Negócio Electrónico*, SPI – Sociedade Portuguesa de Inovação, 2006.

Silva, Hugo Lança, As leis do comércio electrónico – Tentativa de desconstrução de um complexo puzzle, Verbo Jurídico – Compilações Doutrinais, 2007.

Sundararajan, Arun, "Peer-to-Peer Businesses and the Sharing (Collaborative) Economy: Overview, Economic Effects and Regulatory Issues – Written testimony for the hearing titled, The Power of Connection: Peer-to-Peer Businesses", held by the Committee on Small Business of the United States House of Representatives, January 15th, 2014.

Tartuce, Flávio, "Contratação eletrónica. Princípios sociais, responsabilidade civil pré-contratual e pós-contratual. Uma abordagem luso-brasileira", in *Direito da Sociedade da Informação*, coord. de José de Oliveira Ascensão, Volume IX, Coimbra Editora, 2011, pp. 187-227.

Trabuco, Cláudia, "Conteúdos Ilícitos e Responsabilidade dos Prestadores de Serviços nas Redes Digitais", in *Direito da Sociedade e da Informação*, Volume VII, Coimbra Editora, 2008, pp. 473-497.

Trigo, Maria da Graça; Moreira, Rodrigo, "Artigo 798.º – Responsabilidade do devedor", in *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações – Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, 2018, pp. 1102-1106.

Vasconcelos, Pedro pais de, Teoria Geral do Direito Civil, 8.ª ed., Almedina, 2017.

Vaughan, Robert; Daverio, Raphael, *Assessing the size and presence of the collaborative economy in Europe*, Luxembourg: Publications Office of the European Union, Comissão Europeia, 2016.

Verbicaro, Dennis; Vieira, Janaina do Nascimento, "A Hipervulnerabilidade do Turista e a Responsabilidade das Plataformas Digitais: uma análise a partir da perspectiva da Economia Colaborativa", in *Revista de Direito do Consumidor*, Volume 127, 2020, pp. 1-17.